



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06239/08

OBJETO: Prestação de Contas de Responsáveis por Adiantamentos

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

ÓRGÃO: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IPEP

RESPONSÁVEIS PELO ADIANTAMENTO: Maria das Graças da S. Ferreira, Deborah Maria Queiroz Conserva e outros

CORRESPONSÁVEL: Mário Cahino

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Os presentes autos dizem respeito à prestação de contas de 07 (sete) adiantamentos concedidos a funcionários do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IPEP, durante os exercícios de 2007 e 2008, totalizando R\$ 15.000,00, a saber:

PROCESSO IPEP	SERVIDOR RESPONSÁVEL	NOTA DE EMPENHO	VALOR - R\$		
			CONCEDIDO	APLICADO	SALDO
2648/07	Luiz Ricardi O. de Andrade	1594 e 1599	2.200,00	2.200,00	0,00
2813/07	Maria das Graças da S. Ferreira	1595 e 1596	5.000,00	5.000,00	0,00
2816/07	Deborah Maria Q. S. Conserva	1597 e 1598	2.000,00	2.000,00	0,00
2817/07	Maria Izabel Sabino G. Fontes	1609 e 1610	4.000,00	4.000,00	0,00
2818/07	Almir da Silva Cartaxo	1624	400,00	400,00	0,00
2819/07	Francisco Sales M. de Souza	1765	1.000,00	1.000,00	0,00
0058/08	José Wilson F. Cavalcante	1656	400,00	400,00	0,00
TOTAL			15.000,00	15.000,00	0,00

A Auditoria, em relatório preliminar de fls. 12/13, ao mencionar que foram examinados *in loco* os adiantamentos no total de R\$ 13.200,00, equivalente a 88% da concessão, destacou as seguintes irregularidades:

• **ADIANTAMENTO CONCEDIDO À SERVIDORA DEBORAH MARIA QUEIROZ CONSERVA:**

A nota fiscal de serviços emitida em 13/11/2007 pela Lavanderia Água Viva, no valor de R\$ 1.000,00, fl. 07, não discrimina a quantidade de roupas lavadas e passadas, nem o preço unitário, além de conter rasura na data da emissão e de pertencer a bloco impresso em 1996. Adiantou a Auditoria que a empresa apresenta status de inapta desde 17/07/2004, antes da operação, conforme consulta ao sítio www.receita.fazenda.gov.br.

• **ADIANTAMENTO CONCEDIDO À SERVIDORA MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA:**

Existência de saldo a devolver, no valor de R\$ 177,79, referente à aplicação de R\$ 2.834,21 e de R\$ 1.988,00, em concessões de R\$ 3.000,00 e R\$ 2.000,00 para as respectivas despesas com material de consumo e serviços de terceiros – pessoa jurídica.

Em virtude das inconsistências anotadas, as servidoras responsáveis pelos adiantamentos, bem como o corresponsável, Sr. Mário Cahino, foram devidamente citados, porém, deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Os autos tramitaram perante o Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 1404/09, ao destacar que “as gestoras de dois adiantamentos concedidos pagaram despesas cuja execução não correspondia aos valores analisados, refletindo dano ao erário”, pugnou pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06239/08

- 1) Irregularidade das despesas com os adiantamentos sob a responsabilidade das Senhoras Deborah Maria Queiroz Conserva e Maria das Graças Ferreira;
- 2) Imputação de débito às responsáveis, no valor apurado devidamente corrigido;
- 3) Aplicação de multa por danos ao erário, com base na Lei Orgânica do TCE/PB, art. 55; e
- 4) Regularidade das prestações de contas dos demais adiantamentos concedidos, expedindo-se provisão de quitação em favor dos responsáveis.

Ao verificar inconsistência no endereço das responsáveis, o Relator determinou nova citação, desta feita para endereço constante do rodapé de papel timbrado do IPEP.

As Sr^{as}. Deborah Maria Queiroz Conserva e Maria das Graças Ferreira encaminharam os documentos de fls. 34/38, cujas justificativas, segundo a Auditoria, fls. 41/42, não lograram sanar as irregularidades, conforme comentários a seguir resumidos:

- a) PAGAMENTO DE R\$ 1.000,00 SUPOSTADO POR NOTA FISCAL DE EMPRESA INAPTA (ADIANTAMENTO CONCEDIDO À SERVIDORA DEBORAH MARIA QUEIROZ CONSERVA)

Defesa – Alegou desconhecimento da situação da empresa e que a preferência se deu em razão de ser a única na cidade que emitia nota fiscal.

Auditoria – Considerou frágeis os argumentos, mantendo a imputação de R\$ 1.000,00.

- b) SALDO A DEVOLVER, NO VALOR DE R\$ 177,79 (ADIANTAMENTO CONCEDIDO À SERVIDORA MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA)

Defesa – Justificou que a importância se refere à taxa da Fundação de Ação Comunitária - FAC, cujos comprovantes foram extraviados após vazamento no arquivo do IPEP.

Auditoria – Ao comentar que não há no processo qualquer comprovação das alegações, ressaltou que a servidora poderia requerer os documentos junto à FAC ou extraí-los do Sistema de Administração Financeira do Estado – SIAF.

O processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que reiterou o pronunciamento anterior, conforme Parecer nº 1045/11.

É o relatório, informando que os responsáveis foram devidamente intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): No tocante aos adiantamentos concedidos à Sr^a Maria das Graças Ferreira, o cotejo dos valores constantes da fl. 08 com a 09 e da fl. 10 com a 11 mostra claramente um saldo não devolvido de R\$ 177,79, que a defendente alegou se referir à Taxa de Processamento da Despesa Pública – TPDP, em favor da Fundação de Ação Comunitária - FAC, cujos comprovantes, segundo a servidora, foram extraviados após vazamento no arquivo do IPEP, conforme memorando que anexou à defesa. A Auditoria não acatou os argumentos, afirmando que a servidora poderia ter solicitado cópia dos comprovantes na própria FAC ou tê-los extraído no sistema SIAFI. O Ministério Público junto ao TCE/PB acompanhou a Auditoria. O Relator entende razoáveis os argumentos da defendente, os quais podem ser acolhidos em razão da modicidade da importância envolvida e do lapso temporal transcorrido, vez que o adiantamento foi concedido durante o exercício de 2007.

Quanto ao adiantamento concedido à servidora Deborah Maria Queiroz Conserva, a Auditoria destacou que a responsável encartou documento fiscal emitido pela empresa “Lavanderia Água Viva”, com sede em Patos-PB,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06239/08

contendo algumas irregularidades, como rasura, impressão antiga (1996), falta de discriminação da quantidade de roupas lavadas e dos preços unitários, além de a emitente constar como inapta no [site www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), desde 17/07/2004. Em sua defesa, a servidora alegou desconhecimento da situação da empresa e que a preferência se deu em razão de ser a única na cidade que emitia nota fiscal. O Ministério Público junto ao TCE/PB acompanhou a Auditoria, sugerindo a imputação da importância. O Relator destaca, inicialmente, que solicitou da DIAFI/DIAGM V inclusão, em suas inspeções de rotina, de diligência na cidade de Patos com a finalidade de comprovar a existência da empresa credora, prestadora do serviço de lavanderia. Em resposta, aquela divisão constatou, conforme documentos de fls. 49/50, que:

- a) *“No endereço referenciado nas notas fiscais anexadas aos autos (Rua Vidal de Negreiros, 98, Centro, Patos, PB) não existia nenhuma lavanderia instalada, assim como, segundo informações colhidas junto à vizinhança, pelo menos, nos últimos cinco anos nunca existiu”;*
- b) *“A Lavanderia Água Viva foi localizada na Rua Vereador Joaquim Leitão, 32, Centro, Patos, PB, endereço atual da empresa, pois anteriormente funcionava na Rua Horácio Nóbrega, S/N, Bairro de Belo Horizonte, Patos, PB”; e*
- c) *“Segundo informações colhidas junto a funcionário da lavanderia, Sr. Alain, nunca houve prestação de serviços a órgãos públicos pela Lavanderia Água Viva”.*

Desta forma, o Relator entende que a despesa com lavanderia, realizada pela servidora Deborah Maria Queiroz Conserva, no valor de R\$ 1.000,00, não está suficientemente comprovada, conforme anotado na instrução da Auditoria, acompanhada pelo *Parquet*.

Feitas essas observações, o Relator propõe que a Segunda Câmara deste Tribunal:

- a) julgue regulares as prestações de contas dos adiantamentos constantes dos processos formalizados pelo IPEP de nº 2648/07, 2813/07, 2817/07, 2818/07, 2819/07 e 0058/08, determinando-se a expedição da competente provisão de quitação em favor dos responsáveis;
- b) julgue irregular a prestação de contas do adiantamento constante do processo instaurado pelo IPEP de nº 2816/07, no valor de R\$ 2.000,00, concedido a Deborah Maria Queiroz Conserva, imputando-lhe a importância de R\$ 1.000,00, referente à despesa insuficientemente comprovada com serviços de lavanderia, vez que a nota fiscal apresentada contém rasura na data e inconsistências na discriminação do objeto e na numeração e que a empresa credora se encontra inapta junto à Receita Federal do Brasil desde 17/04/2004, além de, segundo informação que consta do processo, nunca ter prestado serviço a órgão público; e
- c) recomende ao atual titular do órgão e aos servidores responsáveis por adiantamentos que, em situações vindouras, procurem efetuar as compras após simples consulta da situação da empresa nas páginas oficiais das entidades fiscais, bem assim observem as disposições da Lei Estadual nº 7.947/2006 e do Decreto Executivo nº 27.116/2006, § 2º, no respeitante ao procedimento para cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública – TPDP.

É a proposta.

Em, 28 de fevereiro de 2012.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06239/08

Objeto: Prestação de Contas de Responsáveis por Adiantamentos

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Órgão: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IPEP

Responsáveis: Maria das Graças da S. Ferreira, Deborah Maria Queiroz Conserva e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS – RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE IMPLEMENTADA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 09/1997 – INSPEÇÃO *IN LOCO* REALIZADA POR TÉCNICOS DO TRIBUNAL – INEXISTÊNCIA DE MÁCULAS EM SEIS PRESTAÇÕES DE CONTAS – REGULARIDADE E CONCESSÃO DA COMPETENTE PROVISÃO DE QUITAÇÃO EM FAVOR DOS RESPONSÁVEIS – INCONSISTÊNCIAS EM UM DOS ADIANTAMENTOS: Despesa insuficientemente comprovada – IRREGULARIDADE - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 302/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06239/08, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do Relator a seguir, em:

- I. JULGAR regulares as prestações de contas dos responsáveis pelos adiantamentos concedidos pelo Instituto de Assistência à Saúde do Servidor, constantes dos processos formalizados no IPEP de nº 2648/07, 2813/07, 2817/07, 2818/07, 2819/07 e 0058/08, determinando-se a expedição da competente provisão de quitação em favor dos responsáveis;
- II. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do adiantamento constante do processo nº 2816/07, instaurado no IPEP, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), concedido à servidora Deborah Maria Queiroz Conserva, durante 2007, IMPUTANDO-LHE a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), referente à despesa insuficientemente comprovada com serviços de lavanderia, vez que a nota fiscal apresentada contém rasura na data e inconsistências na discriminação do objeto e na numeração e que a empresa credora se encontra inapta junto à Receita Federal do Brasil desde 17/04/2004, além de, segundo informação que consta do processo, nunca ter prestado serviço a órgão público;
- III. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Srª Deborah Maria Queiroz Conserva, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado da importância imputada no item “II”, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 71, §§ 3º e 4º, da Constituição do Estado; e
- IV. RECOMENDAR ao atual titular do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor e aos servidores responsáveis por adiantamentos que, em situações vindouras, procurem efetuar as compras após simples consulta da situação da empresa nas páginas oficiais das entidades fiscais, bem assim observem as disposições da Lei Estadual nº 7947/2006 e do Decreto Executivo nº 27116/2006, § 2º, no respeitante ao procedimento para cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública – TPDP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06239/08

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB